



BOLETIM

GERAL

Nº 64/2022
Belém, 05 DE ABRIL DE 2022

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 10 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

JAYME DE AVIZ BENJÔ - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

JOÃO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-6413

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

EDINALDO RABELO LIMA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

JOSAFÁ TELES VARELA FILHO - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRÉ LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

MARCELO MORAES NOGUEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ANA PAULA TAVARES PEREIRA AMADOR - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOMES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCJ
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO SANTHIAELLE DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

MARCOS FELIPE GALUCIO DE SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

JOSE RICARDO SANCHES TORRES - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELDO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 9º GBM
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - TEN CEL QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

ORLANDO FARIAS PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - TEN CEL QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

EDEN NERUDA ANTUNES - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - TEN CEL QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

MARCOS NAZARENO SOUSA LAMEIRA - MAJ QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
CMT DO 26º GBM
(91) 98899-6322

GUILHERME DE LIMA TORRES - MAJ QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

Sem Alteração

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG /
CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

INCLUSÃO DE VOLUNTÁRIO CIVIL pág.4

ATO DO COMANDANTE GERAL pág.4

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Apoio Logístico**

ORDEM DE SERVIÇO pág.4

Diretoria de Ensino e Instrução

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO pág.5

ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO pág.5

ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO pág.5

DIPLOMAS E CERTIFICADOS pág.5

Comissão de Justiça

PARECER Nº 059- COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA. ... pág.6

PARECER 45/2022-COJ. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO DE RECADASTRAMENTO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE BOMBEIROS MILITARES EM PROCESSO DE REFORMA. pág.7

PARECER Nº 34/2022-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA AVALIAR ATO POR BRAVURA E POSTERIOR PROMOÇÃO POR BRAVURA. pág.9

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS pág.9

DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS pág.9

DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS pág.9

4º Grupamento Bombeiro Militar

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO pág.9

SEGUIMENTO E REGRESSO pág.9

SEGUIMENTO E REGRESSO pág.9

7º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.10

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.10

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.10

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.10

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO ... pág.10

3ª Seção Bombeiro Militar

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM ... pág.10

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA****4º Grupamento Bombeiro Militar**

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA pág.10

7º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA pág.10

**140º** ANO

1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Sem Alteração

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

INCLUSÃO DE VOLUNTÁRIO CIVIL

PORTARIA Nº117 DE 31 DE MARÇO DE 2022.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando a Lei Federal nº 10.029, de 20 de dezembro de 2000, que estabelece Normas Gerais para a Prestação Voluntária de Serviços Administrativos nas Polícias Militares e nos Corpos de Bombeiros Militares;

Considerando o Decreto Estadual nº 1.297, de 18 de outubro de 2004, o qual dispõe sobre o serviço voluntário no âmbito da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Pará;

Considerando a publicação da Portaria nº 617, de 08 de agosto de 2018, publicada no Boletim Geral da Corporação nº 170/2018, que cria a Norma Reguladora dos Serviços Gerais e Administrativos dos Voluntários Cívics.

Considerando Processo Administrativo Eletrônico 2022/382090, resolve:

Art. 1º - INCLUIR para prestação de Serviço, como Voluntário(s) Civil(s) do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, pelo período de 01(um) ano, conforme os nomes abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Data Inicial do 1º Contrato:	Data Final do 1º Contrato Início da Renovação:	Unidade de Destino:	Cargo:
VOL CIVIL ADRIA AMELIA RODRIGUES DE SALES		01/04/2022	01/04/2023	QCG-DP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL ALINE VICTÓRIA SILVA ACIOLI		01/04/2022	01/04/2023	ABM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL ALCYIA BEATRIZ MIRANDA DA CRUZ SILVA		01/04/2022	01/04/2024	QCG-DP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL ANA CAROLINA DE OLIVEIRA BORGES		01/04/2022	01/04/2023	ABM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL ANDREZA DE JESUS BECKER MARQUES		01/04/2022	01/04/2023	QCG-DP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL ANTONIO VITOR CUNHA DOS REIS		01/04/2022	01/04/2023	CSMV/MOP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL ATHOS ARYEL MARTINS DE LIMA		01/04/2022	01/04/2023	QCG-DTE	VOL - CIVIL
VOL CIVIL CAROLINA DE SOUSA ESTRADA		01/04/2022	01/04/2023	12º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL CELSO TEIXEIRA CARDOS		01/04/2022	01/04/2023	6º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL DANIEL BRASIL OLIVEIRA		01/04/2022	01/04/2023	QCG-EMG-BM3	VOL - CIVIL
VOL CIVIL DAYANE DA CONCEIÇÃO PUREZA		01/04/2022	01/04/2023	QCG-DAL-OBRA	VOL - CIVIL
VOL CIVIL EMANUELLE COSTA RIBEIRO		01/04/2022	01/04/2023	QCG-DP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL HAGATHA MORAES DE CASTRO		01/04/2022	01/04/2023	CEDEC	VOL - CIVIL
VOL CIVIL IAN LEVI SANTA MATTAR		01/04/2022	01/04/2023	15º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL IRANILDO DE ASSUNÇÃO CHAGAS FILHO		01/04/2022	01/04/2023	14º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL JAMILLE ARAUJO FERREIRA		01/04/2022	01/04/2023	15º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL JHEMYLLY CONCEIÇÃO DE AMARANTE		01/04/2022	01/04/2023	5º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL JORGE LUCAS LOBATO MENDONÇA GONÇALVES		01/04/2022	01/04/2023	QCG-AJG	VOL - CIVIL
VOL CIVIL JOSUÉ MATHEUS REIS FORTUNATO		01/04/2022	01/04/2023	CSMV/MOP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL JULY SANTOS CABRAL		01/04/2022	01/04/2023	QCG-DF	VOL - CIVIL
VOL CIVIL KAYLANE VITORIA MAIA PINTO		01/04/2022	01/04/2023	QCG-COJ	VOL - CIVIL
VOL CIVIL KESSIA EMILLY ALVES		01/04/2022	01/04/2023	7º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL LAYLA RAFAELA SANTOS SALES		01/04/2022	01/04/2023	DST	VOL - CIVIL
VOL CIVIL LEONARDO WILLIAM PERES DIAS		01/04/2022	01/04/2023	CIOP	VOL - CIVIL
VOL CIVIL LUARLA COSTA REIS LEITE		01/04/2022	01/04/2023	DST	VOL - CIVIL
VOL CIVIL LUIS RAFAEL SILVA DAS NEVES FIGUEIRADO		01/04/2022	01/04/2023	QCG-SUBCMD	VOL - CIVIL
VOL CIVIL LUIZ HENRIQUE RABELO MACIEL		01/04/2022	01/04/2023	QCG-AJG	VOL - CIVIL
VOL CIVIL MATEUS BRUCE VIEIRA BANDEIRA		01/04/2022	01/04/2023	18º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL MICHEL VICTOR ARBAGE AZEVEDO		01/04/2022	01/04/2023	QCG-DTE	VOL - CIVIL
VOL CIVIL NICOLLY FERNANDES GOMES		01/04/2022	01/04/2023	16º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL PEDRO AUGUSTO DE SOUZA SILVA		01/04/2022	01/04/2023	5º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL REBEKA CHAGAS CARDOSO		01/04/2022	01/04/2023	ABM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL SAMELA RAYSSA MENEZES LOPES		01/04/2022	01/04/2023	QCG-DS	VOL - CIVIL
VOL CIVIL SHIMENY MIKAELLE SAGICA FURTADO		01/04/2022	01/04/2024	20º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL SUELEM BEATRIZ COSTA RIPARDO		01/04/2022	01/04/2024	ABM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL THALITA HELENA BORGES DA SILVA		01/04/2022	01/04/2024	20º GBM	VOL - CIVIL
VOL CIVIL VITORIA LORRANE DOS SANTOS GONÇALVES		01/04/2022	01/04/2023	18º GBM	VOL - CIVIL

Art. 2º- Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 1º de Abril de 2022 e cessando-os em 1º de Abril de 2023.

JAYME AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício
Fonte: Nota nº 44.559- Diretoria de Pessoal do CBMPA

ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 120 DE 01 DE ABRIL DE 2022

Nomeia a comissão especial de licitação, seu pregoeiro e equipe de apoio, para a realização de sessão pública referente ao processo licitatório nº **2021/900232**.

O COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E COORDENADOR ESTADUAL DE DEFESA CIVIL em exercício, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei e;

Considerando a necessidade de atender as exigências da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019; Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002; Decreto Estadual nº 534, de 04 de fevereiro de 2020; Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013; Decreto Estadual nº 991, de 24 de agosto de 2020 e Portaria nº 24 de 19 de janeiro de 2021;

Considerando a necessidade de realização do **Pregão Eletrônico nº 04/2022-SRP** do processo licitatório protocolo nº 2021/900232 do CBMPA, no tipo **MENOR PREÇO POR ITEM E POR GRUPO**, tendo como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE USO EM ATIVIDADE DE MERGULHO DE RESGATE E DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA**, resolve:

Art. 1º Designar como Pregoeira titular a **CAP QOBM RENATA DE AVIZ BATISTA**, CPF: 775.158.972-87;

Art. 2º Designar como Pregoeiro substituto, para casos de impedimento/afastamento da Pregoeira titular, o **CAP QOBM CLEBSON LUIZ COSTA DA SILVA**, CPF: 892.643.042-15;

Art. 3º Designar como Membros da Equipe de Apoio os seguintes militares:

I - TCEL QOBM RICARDO LENO ANAÍSSI PEREIRA, CPF: 693.964.342-72;

II - SD QBM REYNAN SILVA DAS NEVES, CPF: 006.518.032-17;

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 04 de abril de 2022, cessando-os no encerramento do processo.

JAYME DE AVIZ BENJÓ - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e
Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício
PAE: 2022/391879

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

Sem Alteração

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Apoio Logístico

ORDEM DE SERVIÇO

Aprovo a **ORDEM DE SERVIÇO Nº 035/2022-DAL**, referente aos serviços extraordinários da Seção de Refrigeração, na "PREVENÇÃO E APOIO NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÕES DE CENTRAIS DE AR DE UNIDADES OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS DO CBMPA, durante o mês de março de 2022, horário de 15h às 19h. Com o quantitativo de 03 (três) militares.

[O.S. 35-2022 DAL, Refrigeração](#)
Protocolo: 2022/394.237 - PAE

Fonte: Nota nº 44.540 - Diretoria de Apoio Logístico do CBMPA.

Diretoria de Ensino e Instrução

ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

Passa a responder por essa Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA, no período de 01 a 30 de abril de 2022, a Subdiretora de Ensino e Instrução MAJ QOBM Michela de Paiva Catuaba; tendo em vista o gozo das férias do CEL QOBM Eduardo Celso da Silva Farias, no período acima citado, conforme consta em Aditamento ao BG nº 228, de 10 de dezembro de 2021.

Eduardo Celso da Silva Farias - CEL QOBM

Diretor de Ensino e Instrução do CBMPA
Fonte: Nota nº 44.419 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Área de Concentração:	Análise:	Artigo de Referência:
3 SGT QBM LAURO DE ARAUJO SILVA	5826926/1	Pós Graduação Lato Sensu em Docência do Ensino Superior	Educação	Atende	Art. 1º, Inciso III e Art. 3º da Portaria nº 373, de 03 de maio de 2019

Fonte: Nota nº 44.562 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA.

ANÁLISE DE APROVEITAMENTO DE CURSO

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Área de Concentração:	Análise:	Artigo de Referência:
3 SGT QBM DENILSON BATISTA RODRIGUES FERREIRA	5421616/1	Especialização em Educação Para as Relações Étnico Racial	Educação	Atende	Art. 1º, Inciso III e Art. 3º da Portaria nº 373, de 03 de maio de 2019

Fonte: Nota nº 44.576 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

DIPLOMAS E CERTIFICADOS

O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Certificado:

Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
CB QBM SILVANEIDE DA SILVA SERRAO	57218531/1	1º Workshop de Redução de Risco e Desastres Hidrológicos	14 hs	2021	Evento Acadêmico

Fonte: Nota nº 44.583 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

Comissão de Justiça

PARECER Nº 059- COJ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS, DIANTE O NÃO PAGAMENTO POR TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA.

PARECER Nº 059/2022 - COJ

INTERESSADO: SGT BM RR Edson Siqueira Palheta
ORIGEM: Diretoria de Pessoal
ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica sobre a Possibilidade De Pagamento De Férias Proporcionais, Diante o Não Pagamento Por Transferência Para Reserva Remunerada.
ANEXOS: Protocolo nº 2021/1461593

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FÉRIAS PROPORCIONAIS. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, POR AQUELES QUE NÃO MAIS PODEM DELAS USUFRUIR. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE.

I- DA INTRODUÇÃO:
DA CONSULTA E DOS FATOS

A Subdiretora de Pessoal, TCEL QOBM Alessandra de Fátima Vasconcelos Pinheiro, de ordem do Diretor de Pessoal, encaminhou o Processo eletrônico nº 2021/1461593, em que solicita a esta comissão de justiça manifestação jurídica acerca do pleito do Sargento BM RR Edson Siqueira Palheta, MF nº 5162149/1, que versa sobre a possibilidade de pagamento de férias proporcionais de período aquisitivo inferior a um ano, diante do não pagamento por ter seguido para sua reserva remunerada.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (nosso grifo)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in *Direito Administrativo Brasileiro*. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.(...)”.

Passando agora para a análise do caso em estudo, inicialmente, o direito baseia-se no disposto nos arts. 7º, XVII e art. 39, §3º, ambos da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 3ºAplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no **art.7º**, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Com efeito, o requerente faz jus ao direito do saldo de férias não usufruídas, com o pagamento de indenizações proporcionais ao período que estava na ativa. O fato de não ter preenchido o período aquisitivo total de férias anual, não gera a perda do direito, e tal entendimento já foi analisado e pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que assentou no Tema 635 - Direito de servidores públicos ativos à conversão de férias não gozadas em indenização pecuniária, não fazendo qualquer ressalva à necessidade de cumprimento de um período aquisitivo mínimo. Vejamos um trecho da decisão:

Assim, com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratória, entre eles a licença-prêmio não gozadas, em face da vedação ao enriquecimento sem causa.

Assim, a fundamentação adotada encontra amparo em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se firmou no sentido de que é assegurada ao servidor público a conversão de férias não gozadas ou de outros direitos de natureza remuneratória em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa.

Corroborando o entendimento em casos semelhantes, podemos destacar algumas jurisprudências:

RECURSO INOMINADO. FÉRIAS. POLICIAL MILITAR QUE RUMA À INATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO EVIDENTE. SENTENÇA NESTE PONTO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. "Este Superior Tribunal, em diversos julgados, consolidou a orientação de que é cabível a conversão em pecúnia da licença- prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rei. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 18/02/2014)". (6ª Turma de Recursos - Lages, RI n. 2015.600355-8, Rel. Joarez Rusch, j. em 30/07/2015). "FÉRIAS PROPORCIONAIS. CABIMENTO. DIREITO ASSEGURADO AO MILITAR QUE OPTA POR INTEGRAR A RESERVA REMUNERADA. 'As férias não gozadas, integrais ou proporcionais, incorporam-se ao patrimônio jurídico dos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º) e são devidas inclusive a servidores comissionados. **Na indenização de férias não gozadas em virtude da exoneração ou aposentadoria do servidor deve ser incluída a importância referente ao adicional de um terço previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal'** (RE nº 234.068, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 19/10/2004).

(TJ-SC - RI: 03004023120158240004 Araranguá 0300402- 31.2015.8.24.0004, Relator: Pedro Aujour Furjado Júnior, Data de julgamento: 04/09/2018, Quarta Turma de Recursos - Criciúma)

“AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. Contrato de trabalho por tempo determinado para erradicação do AEDS AEGYPTI. Verbas requeridas concernentes às férias, 13º salário e adicional de insalubridade. Concessão em parte do pleito, acerca das férias e gratificação natalina, ambas devidas proporcionalmente. Provimento parcial do apelo. - (...). -" É de eficácia condicionada a lei instituidora de adicional de insalubridade se não determinam o valor ou o critério de cálculo da gratificação. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (Ap. civ. n. 99.013647-7, Des. Newton Trisotto, de Lages/SC)". SERVIÇO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO - DIREITO ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS. **Mesmo contratado para a prestação de serviço temporário não superior a um ano, faz jus o servidor às férias proporcionais.**" (ACV n. 96.007176-8, de Blumenau/SC, rel. Des. Eder Graf.)"

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA AFORADA CONTRA O MUNICÍPIO - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - VERBAS TRABALHISTAS HORAS EXTRAS - NÃO CABIMENTO - DISPOSITIVO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE TRAZ TEXTUAL EXCLUSÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS QUE COMPREENDE A HORA TRABALHADA - FÉRIAS - PERÍODOS AQUISITIVOS - **FAZ JUS O SERVIDOR ÀS FÉRIAS PROPORCIONAIS.** RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 490685-8 - Rel.: LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Unânime. - J. 27.10.2009

(grifos nossos)

Em consequência, a administração para realizar o reconhecimento de dívida, deverá observar a legislação atinente à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro, considerando como base a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos seguintes termos:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que



possível, a ordem cronológica. (Regulamento)
(...)

Art. 58. O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

(...)

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

(grifos nossos)

Ademais, com a publicação do Decreto nº 2.002 de 19 de novembro de 2021, que estabelece as normas e procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, para o encerramento anual da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício financeiro de 2021, devemos atentar para:

Art. 20. No exercício subsequente, poderão ser pagas como Despesas de Exercícios Anteriores aquelas devidamente reconhecidas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

I - despesas não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

II - despesas de restos a pagar com prescrição interrompida; e

III - compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

§ 1º Os empenhos e os pagamentos à conta de despesas de exercícios anteriores somente poderão ser realizados quando houver processo formalizado no órgão ou entidade, no sistema oficial de protocolo estadual, contendo, nesta sequência, os seguintes elementos:

I - reconhecimento expresso da dívida pela autoridade competente;

II - manifestação técnica, exarada pela área orçamentária/financeira de cada órgão ou entidade e ratificada pelo controle interno, sobre a possibilidade de efetuar-se o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores; e

III - autorização expressa da autoridade competente para que se efetue o empenho e o pagamento da dívida à conta de despesas de exercícios anteriores.

§ 2º Havendo dúvida fundada do dirigente do órgão ou da entidade sobre a legalidade do empenho e/ou do pagamento à conta de despesas de exercícios anteriores, ou mesmo sobre a incidência da prescrição, a autoridade superior deverá solicitar manifestação prévia de sua consultoria jurídica.

§ 3º Caberá à Unidade de Controle Interno de cada órgão ou entidade, nos processos de despesas de exercícios anteriores, o registro da conformidade de acordo com a Lei Estadual nº 6.176, de 29 de dezembro de 1998, com o Decreto Estadual nº 2.536, de 3 de novembro de 2006, e com a Portaria nº 122, de 4 de agosto de 2008 da Auditoria-Geral do Estado (AGE).

§ 4º O processo de que trata o § 1º deste artigo deverá ficar arquivado no órgão ou entidade, à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

§ 5º Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores deverão ser observadas, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros impostos pela programação financeira do governo.

(grifos nossos)

Por fim, a Administração não iniciará atuação do processo senão por meio de prévia materialização do ato administrativo, que em nível estadual é regulada pela Lei ordinária nº 8.972, de 13 de janeiro de 2020, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública do Estado do Pará, assim sendo, deve iniciar com sua instrução por meio de processo administrativo próprio. Segue o texto:

Art. 5º A Administração não iniciará qualquer atuação material relacionada com a esfera jurídica dos particulares sem a prévia expedição do ato administrativo que lhe sirva de fundamento, salvo na hipótese de expressa previsão legal.

Art. 6º Os atos administrativos produzidos por escrito indicarão a data e o local de sua edição, e conterão a identificação nominal, funcional e a assinatura da autoridade responsável.

(...)

Art. 38. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão se realizam de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2º Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

§ 3º Os atos de instrução realizados por meio eletrônico serão documentados nos autos do respectivo processo.

Desta forma, a fase de instrução pela Diretoria de Pessoal buscará averiguação e comprovação dos dados necessários quanto ao direito fático do requerente, informações do setor financeiro sobre a existência de recursos financeiros disponíveis, devendo ser demonstrado, inclusive, com a especificação da rubrica orçamentária correspondente do valor devido. Por fim, e antes do despacho de autorização do ordenador de despesa, deve ser efetuada análise do Controle Interno da Corporação.

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada e dos dispositivos legais atinentes ao caso, esta Comissão de Justiça entende ser possível o atendimento do pleito do requerente, mediante instrução do processo, atentando as orientações prescritas na legislação citada alhures.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Belém-PA, 30 de Março de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso - MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari - **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(x) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- À Diretoria de Pessoal para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em BG.

JAYME DE AVIZ **BENJO - CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício

Protocolo nº 2021/1461593 - PAE.

Fonte: nota nº 44491 Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER 45/2022-COJ. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA MINUTA DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO DE RECADASTRAMENTO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE BOMBEIROS MILITARES EM PROCESSO DE REFORMA.

PARECER Nº 045/2022 - COJ.

INTERESSADO: Gabinete do Comando.

ORIGEM: Diretoria de Pessoal.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria de procedimento de recadastramento perante a Administração Pública de Bombeiros Militares em processo de Reforma.

Anexos: Protocolo eletrônico nº 2022/214272.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART'S. 4º, 10 E 55 DA LEI Nº 5.731/1992. ART. 46-A DA LEI Nº 5.251/1985. DECRETO Nº 2.907/1998. MINUTA DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO DE RECADASTRAMENTO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE BOMBEIROS MILITARES EM PROCESSO DE REFORMA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Srª. Ajudante de Ordens do Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, MAJ QOBM Diana Fernandes das Chagas, por meio do despacho de ordem datado em 22 de fevereiro de 2022, solicita manifestação jurídica acerca da minuta de Portaria de procedimento de recadastramento perante a Administração Pública de Bombeiros Militares em processo de Reforma.

O memorando nº 35/2022 DP-CBM, de 21 de fevereiro de 2022 explicita a existência de inúmeros processos de reforma, onde os militares interessados não comparecem para proceder a entrega das documentações necessárias ao andamento dos processos.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Magna Carta de 1988 alicerçou princípios que devem ser seguidos pelos agentes públicos, sob pena de praticar atos inválidos e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal, dependendo do caso. O princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, caput, que dispõe, *in verbis*:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”. (**nosso grifo**)

No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles in Direito Administrativo Brasileiro. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pág. 93:

“(…)”

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei significa “deve fazer assim”.

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrevogáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador sem ofensa ao bem comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.

(...)”.



A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

Os atos normativos possuem pontos de contato com a lei, mas não se confundem com ela. Como observa Maria Sylvia Zanella Di Pietro in *Direito Administrativo*. 22ªed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 89:

"(...) os atos pelos quais a Administração exerce seu poder normativo têm em comum com a lei o fato de emanarem normas, ou seja, atos com efeitos gerais e abstratos".

O poder de regulamentar da administração é uma espécie de ato administrativo, conferida ao Poder Executivo, na edição de regulamentos para sua correta aplicação pelos órgãos administrativos, devendo estar em consonância e subordinada a lei, em respeito aos limites constitucionais, caracterizando o princípio da legalidade. Sobre o assunto afirma Oswaldo Aranha Bandeira de Mello in *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 342. v. I.:

(...) os regulamentos são regras jurídicas gerais, abstratas, impessoais, em desenvolvimento da lei, referentes à organização e ação do Estado, enquanto poder público (...).

No mesmo sentido José Joaquim Gomes Canotilho in *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 829, por sua vez, assinala que:

"(...) o regulamento é uma norma emanada pela Administração no exercício da função administrativa e, regra geral, com caráter executivo e/ ou complementar da lei (...)".

A Lei nº 5.731, de 15 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a Organização Básica do CBMPA, estipula a competência do Comandante Geral pela Administração da instituição. Senão, vejamos:

Art. 4º - O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

Art. 10 - O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

(...)

Capítulo II
CONSTITUIÇÃO E A ATRIBUIÇÃO DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO

Art. 9º - Os órgãos de direção compõem o Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará, que compreende:

- I** - Comandante Geral (Cmt Geral);
- II** - Estado Maior Geral (EMG), como órgão de direção geral;
- III** - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil (CEDEC), como órgão de direção geral;
- IV** - **Diretorias, como órgão de direção setorial;**
- V** - Ajudância Geral (AJG);
- VI** - Comissões;
- VII** - Assessorias.

(...)

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 55 - Como decorrência do desenvolvimento da Corporação, fica autorizado o Poder Executivo, por Ato do Governador do Estado, a criar, mediante proposta do Comandante Geral, as seguintes Diretorias.

- I** - **Diretoria de Pessoal (DP);**
- II** - Diretoria de Saúde (DS).

(grifo nosso)

Por sua vez, com a edição do Decreto Estadual nº 2.907, de 22 de junho de 1998, que dispõe sobre a criação no Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará a Diretoria de Pessoal, para atuar exclusivamente como órgão de direção na área de recursos humanos, conforme prescreve o decreto em comento, in verbis:

Art. 1º - **Fica criada a Diretoria de Pessoal (DP) na estrutura organizacional do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, incumbida do planejamento, execução, controle e fiscalização de atividades relacionadas com:**

- I** - classificação e movimentação de pessoal;
- II** - promoções;
- III** - assessoramento às comissões de promoção;
- IV** - inativos e pensionistas;
- V** - cadastro de avaliação;
- VI** - direitos, deveres e incentivos;
- VII** - pessoal civil.

(grifo nosso)

Nesse sentido, observa-se que a Diretoria de Pessoal em aspecto geral tem a incumbência de planejamento, execução, controle e fiscalização de atividades relacionadas com a área de recursos humanos do CBMPA. E a minuta da Portaria em análise faz referência aos procedimentos de cadastramento perante a Administração Pública de Bombeiros Militares em processo de Reforma.

Nessa toada, a Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, no seu artigo 46-A, que foi incluído pela Lei nº 9.387 de 16 de dezembro de 2021, trata da obrigatoriedade do cadastramento por parte dos militares estaduais quando solicitado pelo setor de pessoal das corporações, vejamos:

Art. 46-A. **É obrigatório o cadastramento dos militares estaduais quando solicitado pelo setor de pessoal das Corporações.**

Parágrafo Único. Os militares estaduais que não se cadastrarem, quando lhes for exigido, terão sua remuneração automaticamente suspensa da folha de pagamento, a partir do mês

imediatamente subsequente ao do termo final do prazo fixado, e somente terão o pagamento restabelecido, inclusive dos créditos vencidos, após serem prestados os necessários esclarecimentos, informações e documentos.

(Grifo nosso)

Por fim, esta comissão de justiça recomenda:

- Que na parte das considerações que trata sobre o Decreto nº 2.907/1998 seja:

“CONSIDERANDO o previsto no Decreto nº 2.907, de 22 de junho de 1998, que criou no CBMPA a Diretoria de Pessoal”;

- Que a redação dos parágrafos 2º e 3º do Art. 2º passem a ser:

“§ 2º A 2ª convocação será realizada através de encaminhamento de notificação via correios” e

“§ 3º A 3ª convocação será realizada através de publicação de notificação em Diário Oficial do Estado.”

- A redação do Art. 3º da minuta passe a seguinte:

“Art. 3º- A convocação determina o comparecimento dos bombeiros militares em processo de reforma a comparecerem no Quartel do Comando Geral do CBMPA, sito a Av. Júlio César nº 3000, bairro de Val-de-Cans, Belém-Pa munidos dos documentos abaixo relacionados para ato de cadastramento perante a Administração Pública no prazo de 15 (quinze) dias.

I- Para a formalização do ato se faz necessário a apresentação dos seguintes documentos: Documento de Identidade do Militar; Certidão de Casamento ou Nascimento; Comprovante Residência Atual; Último Contracheque; BG’s de Inclusão e Promoções; Declaração de não Acumulação de Cargo (disponível na DP); Certificado CAS (se houver); Certidão de Tempo de Serviço Militar ou de outra esfera/Certidão de Tempo Escolar/Certidão de Tempo de Contribuição/com BG de Averbção (se houver); Documentos dos Dependentes: RG e CPF (esposa) e RG; CPF; Certidão de Nascimento (dependentes);”

- Que a redação do Art. 4º da minuta seja:

“Art 4º. Não sendo possível ao militar a apresentação de forma pessoal, exclusivamente por estar fora do Estado, poderá acessar o site do CBMPA www.bombeiros.pa.gov.br e na aba cadastramento anexar todos os documentos originais previstos no art.3º, escaneados no formato PDF com arquivo no formato de no máximo de 5Mp.

Paragrafo único. No caso da hipótese acima será obrigatória a comprovação de que encontra-se fora da sede.”

- Que a redação do Art. 5º e 6º da minuta seja a seguinte:

“Art 5º O bombeiro militar que não atender a convocação e consequentemente não se cadastrar estará sujeito as sanções previstas no Art 46-A, da Lei Estadual nº 5.251/85, alterada pela Lei nº 9.387, de 16 de Dezembro de 2021.”

“Art 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

- Que os setores responsáveis pela formalização do ato normativo atentem aos ditames da Portaria nº 335 de 19 de agosto de 2021, publicada no BG nº 162 de 02 de setembro de 2021, a qual normatiza os procedimentos para elaboração, formatação e publicação de portarias no âmbito do CBMPA.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando os dispositivos legais analisados, esta comissão de justiça manifesta-se de forma favorável a edição da Portaria, desde que observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 15 de Março de 2022.

Jamyson da Silva **Matoso** - **MAJ QOBM**

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o Parecer.

II- Encaminho a consideração superior.

Thais Mina Kusakari - **TCEL QOCBM**

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:

(X) Aprovar o presente parecer;

() Aprovar com ressalvas o presente parecer;

() Não aprovar.

II- A DP para conhecimento e providências.

III- À AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - **CEL QOBM**

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2022/214272 - PAE

Fonte: Nota nº44492 . Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº 34/2022-COJ. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARA AVALIAR ATO POR BRAVURA E POSTERIOR PROMOÇÃO POR BRAVURA.

PARECER Nº 034/2022 - COJ.

INTERESSADO:14º Grupamento Bombeiro Militar/Tailândia.

ORIGEM: Gabinete do Comando.



ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de criação de Comissão para avaliar Ato por Bravura e posterior promoção por bravura.

ANEXO: Processos eletrônicos nº 2021/1435522.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA AVALIAR ATO DE BRAVURA E POSTERIOR PROMOÇÃO POR BRAVURA. LEI ESTADUAL Nº 5.251/1985. LEI ESTADUAL Nº 8.388/16. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:

DOS FATOS E DA CONSULTA

O Sr. Cel. QOBM Alexandre Costa do Nascimento, Subcomandante Geral do CBMPA, à época encaminhou a esta Comissão de Justiça, por meio do processo eletrônico nº 2021/1435522, que versa sobre a solicitação de criação de Comissão para avaliar Ato por Bravura, e posterior concessão do direito aos militares CB BM Rafael Ferreira de Castro e CB BM Antoniel dos Santos.

Nos autos, há requerimentos individuais dos candidatos discorrendo que no dia 19 de maio, às 08h06, a guarnição de serviço, na qual eram membros, foi acionada para realizar o salvamento de uma vítima que acidentou-se ao cair dentro de um silo de armazenamento de grãos de soja. Os militares realizaram uma descida de 15 (quinze) metros, onde estabilizaram a vítima que encontrava-se imersa em grãos de soja, até que fosse realizado o esvaziamento do silo e assim sua retirada, após abertura realizada na base da parede do silo.

Relatou ainda que o salvamento envolveu risco, pois a descida foi realizada sem a utilização de cordas e EPI's, utilizando as colunas da parede do silo para descer até o local da vítima. Expôs ainda o risco de sufocamento dos militares, diante da presença de gases provenientes de produtos tóxicos utilizados para evitar proliferação de fungos da soja.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo, pg. 189:

“Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa”.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal. O administrador público tem o dever de agir conforme a lei.

Imperioso destacar que a Promoção por Ato de Bravura tem previsão legal no art. 64 da Lei nº 5.251, de 31 de julho de 1985, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares, constituindo-se em um dos critérios de promoção, que permite aos bombeiros militares venham a progredir na carreira. Vejamos que assevera o art. 64:

Art. 64. As promoções serão efetuadas pelo critério de antiguidade e merecimento, ou ainda, **por bravura** e "post mortem".

(Grifo nosso)

Com advento da Lei Estadual nº 8.230, de 15 de julho de 2015, que estabelece os critérios e as condições que asseguram aos policiais militares do Quadro de Praças Policiais Militares em serviço ativo na Polícia Militar do Pará o acesso à graduação imediata, mediante promoção, esta também disciplina como o critério de promoção o ato de bravura, no qual requisitos deverão ser preenchidos e constatados, cumulativamente, por meio de Procedimento que caracterize tais atos como de caráter extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo. Nos termos a seguir:

DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 6º As promoções na Polícia Militar do Pará dar-se-ão de acordo com os seguintes critérios:

I - antiguidade;

II - merecimento;

III - **bravura**;

IV - tempo de serviço;

V - “post mortem”.

§ 1º As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas duas vezes por ano, nos dias 21 de abril e 25 de setembro, para as vagas computadas e publicadas oficialmente conforme cronograma previsto no regulamento desta Lei. (Alterada pela lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)

§ 2º As promoções pelos demais critérios poderão ser realizadas a qualquer tempo, conforme previsto nesta Lei.

§ 3º Em casos excepcionais poderá ocorrer à promoção por ressarcimento de preterição, na forma disciplinada no art. 32.

(...)

Seção IV

Da Promoção por Bravura

Art. 9º A promoção por bravura é efetivada em razão de **ato de caráter extraordinário e comprovada atitude de extrema coragem e audácia que ultrapassem os limites normais do cumprimento dos deveres naturais do policial militar e que sejam úteis ao conceito da Corporação pelo exemplo positivo.**

§ 1º A promoção de que trata este artigo é da competência do Governador do Estado por proposta do Comandante Geral e será retroativa à data do ato de bravura.

§ 2º **A comprovação do ato de bravura será realizada por meio de apuração por um Conselho Especial, composto de 3 (três) Oficiais, sendo um presidente, no mínimo, no posto de Capitão, além de um relator e um escrivão, para esse fim designados pelo Comandante-Geral. (Alterada pela lei nº 9.387, de 16 de dezembro de 2021)**

§ 3º Na promoção por bravura não se aplicam as exigências dos outros critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Será proporcionado ao Praça promovido por bravura, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de acesso à graduação a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

(...)

CAPÍTULO VIII

DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS

Art. 27. A Comissão de Promoção dos Praças (CPP) da Corporação tem caráter permanente e será constituída nos termos da Lei Organização Básica da Corporação.

§ 1º À exceção dos membros natos, não poderão funcionar na Comissão de Promoção os membros que tenham como candidatos ao Quadro de Acesso parentes até o terceiro grau em linha reta, colateral e os afins na mesma situação.

§ 2º São atribuições da Comissão de Promoção de Praças:

I - apresentar proposta dos Quadros de Acesso ao Comandante Geral para fins de aprovação e publicação;

II - examinar e emitir parecer nos recursos relativos à promoção;

III - **apreciar os processos e propor, se for o caso, as promoções por ato de bravura e “post-mortem”;**

(Grifo nosso)

Constata-se, que para ocorrer a promoção por bravura, compete à instituição a qual pertencer o militar, proceder a comprovação do ato através de apuração por Conselho Especial, este composto de três Oficiais BM, designados pelo Comandante Geral, devendo analisar e identificar se as ações descritas pelos requerentes preenchem os requisitos obrigatórios previsto no art. 9º da Lei de Promoção de Praças.

Nesse sentido citamos ainda o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

1. Trata-se, na espécie, de Mandado de Segurança impetrado pelo ora recorrente contra ato praticado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás, contra suposto ato ilegal que indeferiu sua promoção por ato de bravura.

2. O Tribunal local consignou (fl. 145, e-STJ): “Como bem destacado pela Comissão de Promoção, o impetrante agiu dentro daquilo que é esperado de sua profissão, atuando de forma minimamente exigível diante da situação de perigo, pois ainda que em horário de folga, subsistem as obrigações legais decorrentes da profissão de policial militar. (...) o administrador que aplicar a regra em alusão deve estar adstrito aos institutos da oportunidade e conveniência da Administração Pública, ou seja, do mérito administrativo, portanto, de ato discricionário. Por conseguinte, a ação praticada pelo impetrante é incapaz de caracterizar a situação prevista no art. 9º da Lei n. 15.704/2006, visto que não revelam a coragem e a audácia previstas legalmente. Noutro giro, cabe ressaltar que a ação praticada pelo impetrante teve seu reconhecimento pela Comissão de Promoção, pois determinou o encaminhamento dos autos à comissão permanente de medalhas para conhecimento e análise”.

3. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ de que a concessão da promoção por ato de bravura está adstrita à discricionariedade do administrador, estando o ato administrativo submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade pública, tendo em vista que a valoração dos atos de bravura não ocorre por meio de elementos meramente objetivos. Precedentes: AgRg no RMS 39.355/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20.3.2013; RMS 19.829/PR, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 30/10/2006; 4. Recurso Ordinário não provido.

(STJ - RMS: 55707 GO 2017/0285725-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de julgamento: 12/12/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2017 RT vol. 990 p. 479)

III- DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as disposições contidas nos textos legais analisados e a fundamentação ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifesta-se de forma favorável a instauração de Conselho Especial, para analisar e identificar se as ações descritas pelos requerentes preenchem os requisitos obrigatórios previsto no art. 9º da Lei de Promoção de Praças, estando os atos administrativos submetido exclusivamente à conveniência e à oportunidade da autoridade da instituição.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 29 de Março de 2022.

Natanael Bastos Ferreira - MAJ QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I - Concordo com o Parecer;

II - Encaminho à consideração superior.



Thais Mina Kusakari – **TCEL QOCBM**
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA
DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL

I- Decido por:
(X) Aprovar o presente parecer;
() Aprovar com ressalvas o presente parecer;
() Não aprovar.

II– À CPP para conhecimento e providências, quanto à Portaria de instauração;
II– À AJG para publicação em BG;
JAYME DE AVIZ **BENJÓ - CEL QOBM**
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, em exercício
Protocolo: 2021/1435522 - PAE.
Fonte: Nota nº 44496. Comissão de Justiça do CBMPA.

Almoxarifado Central

DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS

RELATORIO DE ENTRADA (JANEIRO DE 2022)			
ITEM	QTD	DESCRIÇÃO MATERIAL	DISTRIBUIÇÃO
1	150	COLAR CERVICAL EM POLIETILENO TAM INFANTIL	CUP
2	500	COPO REUTILIZAVEL	BMS EMG
3	2	MESA EM MDF 74X60X35 CM	GAB CMDO
4	2	BANDEJA DE VIDRO E AÇO	GAB CMDO
7	45 KG	MAMÃO	DAL E GAB CMDO
	42 KG	LARANJA	DAL E GAB CMDO
	54 KG	BANANA	DAL E GAB CMDO

Carlos Augusto Silva **Souto- Major QOBM**
Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA
Fonte: Nota nº43.915 - Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS

Almoxarifado Geral do CBMPA.
Distribuição de Caiaques de Salvamento de acordo com a planilha de distribuição fornecida pelo 1º Grupamento Marítimo Fluvial (GMAF)
PAE de Nº 2021/1431547

Ordem	DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANTITATIVO (UND)	DESTINO	RP
1	CAIAQUE DE SALVAMENTO - ÚNICA	1	26º GBM	38554
2	CAIAQUE DE SALVAMENTO - ÚNICA	1	GMAF	38555
3	CAIAQUE DE SALVAMENTO - ÚNICA	1	10ºGBM	38556
4	CAIAQUE DE SALVAMENTO - ÚNICA	1	4º GBM	38557
5	CAIAQUE DE SALVAMENTO - ÚNICA	1	22º GBM	38558
6	CAIAQUE DE SALVAMENTO - ÚNICA	1	6ºGBM	38559
7	CAIAQUE DE SALVAMENTO - ÚNICA	1	5ºGBM	38560
8	CAIAQUE DE SALVAMENTO - ÚNICA	1	9º GBM	38561
9	CAIAQUE DE SALVAMENTO - ÚNICA	1	8ºGBM	38562
10	CAIAQUE DE SALVAMENTO - ÚNICA	1	GMAF	38593

Carlos Augusto Silva **Souto- Major QOBM**
Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA
Fonte: Nota nº 44.407- Almoxarifado Geral do CBMPA

DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS

Almoxarifado Geral do CBMPA				
Distribuição de Pranchas Longboard de acordo com a planilha de distribuição fornecida pelo 1º Grupamento Marítimo Fluvial				
PAE de Nº 2021/1431547				
Ordem	DESCRIÇÃO DO ITEM	QUANTITATIVO (UND)	DESTINO	RP
1	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	19º GBM	38563
2	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	20º GBM	38564
3	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	20º GBM	38565
4	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	20º GBM	38566
5	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	23º GBM	38567
6	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	26º GBM	38568
7	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	24ºGBM	38569

8	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	11º GBM	38570
9	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	2ºGBM	38571
10	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	22º GBM	38572
11	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	7ºGBM	38573
12	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	29º GBM	38574
13	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	9º GBM	38575
14	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	13º GBM	38576
15	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	13º GBM	38577
16	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	26º GBM	38578
17	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	10ºGBM	38579
18	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	12ºGBM	38580
19	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	6ºGBM	38581
20	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	17º GBM	38582
21	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	15º GBM	38583
22	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	13º GBM	38584
23	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	18º GBM	38585
24	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	28º GBM	38586
25	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	16º GBM	38587
26	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	5ºGBM	38588
27	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	GMAF	38589
28	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	8ºGBM	38590
29	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	4º GBM	38591
30	PRANCHA LONGBOARD - ÚNICA	1	GMAF	38592

Carlos Augusto Silva Souto- Major QOBM
Chefe do Almoxarifado Geral do CBMPA
Fonte: Nota nº 44.408 - Almoxarifado Geral do CBMPA

4º Grupamento Bombeiro Militar

ATESTADO MÉDICO - NÃO HOMOLOGADO

Concessão de 7 (sete) dias de licença do serviço por doença CID: M99, a contar do dia 25/03/2022, conforme dispensa médica atribuída pelo Médico Solnier B. Rodrigues, RMS - 1300371/AM ao militar abaixo relacionado:		
Nome	Matrícula	Motivo:
SD QBM EMERSON TAPAJOS RODRIGUES	5932577/1	Tratamento de saúde própria.
Fonte: Nota nº 44.490 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA		

SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram e regressaram, a serviço da corporação, nos dias 28/03/2022 e 31/03/2022 para as localidades discriminadas o(s) militar(es) abaixo relacionado(s)						
Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
SD QBM CAROLINA FOURO DA SILVA	5913455/2	4º GBM	28/03/2022	31/03/2022	Terra Santa-PA	NS Nº 009/2022
SD QBM RICK PEREIRA DOS REIS	5932561/1	4º GBM	28/03/2022	31/03/2022	Terra Santa-PA	NS Nº 009/2022

Protocolo: 2022/360804 PAE
Fonte: Nota nº 44.537 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram e regressaram, a serviço da corporação, nos dias 31/03/2022 e 03/04/2022 para as localidades discriminadas o(s) militar(es) abaixo relacionado(s)						
Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
CB QBM THIAGO VIEIRA CARVALHO	57218263/1	4º GBM	31/03/2022	03/04/2022	Alenquer-PA	NS Nº 010/2022
SUB TEN RRCONV ALCIR MARTINS DE ANDRADE	5211905/2	4º GBM	31/03/2022	03/04/2022	Alenquer-PA	NS Nº 010/2022

Protocolo: 2022/383989 PAE
Fonte: Nota nº 44.539 - 4º Grupamento de Bombeiro Militar - Santarém-PA

7º Grupamento Bombeiro Militar

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 07/2022, da CEDEC / 7º GBM, referente a ENTREGA DE CESTAS BÁSICAS AOS MUNICÍPIOS DA 15ª RISP TAPAJÓS.
Protocolo: 2022/303012 - PAE

Fonte: Nota nº 44.546 - 7º GBM – Itaituba

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 09/2022, da CEDEC / 7º GBM, referente a PALESTRA NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU.

Protocolo: 2022/359134 - PAE

Fonte: Nota nº 44.547 - 7º GBM /Itaituba

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO Nº 11/2022, da CEDEC / 7º GBM, referente ao PROGRAMA RECOMEÇAR NOS MUNICÍPIOS DA 15ª RISP TAPAJÓS.

Protocolo: 2022/371967- PAE

Fonte: Nota nº 44.548 - 7º GBM – Itaituba

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 12/2022 - 7º GBM, referente ao SERVIÇO DE PREVENÇÃO EM INSTRUÇÃO PARA O EXÉRCITO BRASILEIRO.

Protocolo: 2022/315184 - PAE

Fonte: Nota nº 44.550 - 7º GBM – Itaituba

NOTA DE SERVIÇO/INSTRUÇÃO - APROVAÇÃO

Aprovo a NOTA DE SERVIÇO nº 12/2022 - 7º GBM, referente ao SERVIÇO DE PREVENÇÃO EM INSTRUÇÃO DE PRÁTICA DE TIRO PARA O CFP PM - 15º BPM.

Protocolo: 2022/366533 - PAE

Fonte: Nota nº 44.552 - 7º GBM – Itaituba

3ª Seção Bombeiro Militar

RENOVAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE BM

Nome	Matrícula	Motivo Renovação Carteira identidade:
3 SGT QBM EVERALDO COSTA	57173922/1	Promoção

DESPACHO:

- 1. Deferido;
 - 2. A SI/DP para providências;
- Fonte: Requerimento nº 15.486 e Nota nº 44.483- Diretoria de Pessoal do CBMPA.

4ª PARTE
ÉTICA E DISCIPLINA

4º Grupamento Bombeiro Militar

INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA

PORTARIA Nº 002 SIND, DE 04 DE ABRIL DE 2022 - 4º GBM

O Comandante do 4º GBM, no uso de suas atribuições legais previstas nos art. 100 c/c art. 026, inciso III da Lei Estadual nº 9.161/2021;

Considerando a Lei Estadual nº 9.161, de 13 de janeiro de 2021, que institui o Código de Ética e Disciplina do CBMPA;

Considerando o teor da Cópia Autêntica anexada a esta Portaria, que versam a respeito do relato do 1º SGT BM JÂNIO ÉRITON SAMPAIO LEAL, MF: 5609887/1, o qual informou que durante conferência do material da Guarnição de Serviço, no dia 30/03/2022, foi notado a falta do Aparelho Tífor, e após realizada a busca pelo registro da falta do equipamento em livro de Partes do Comandante do Socorro do 4º GBM em serviços anteriores, nada foi encontrado.

RESOLVE:

Art. 1º - Determinar a instauração de Sindicância para apurar possíveis transgressões da disciplina e todas as circunstâncias dos fatos;

Parágrafo único: Estão anexos a esta portaria as seguintes documentações:

Cópia Autêntica nº 011/2022 - Livro do Oficial de Dia - Parte nº 089, do 1º SGT BM ÉRITON de 30 de março de 2022; Parte S/N/2022-4º GBM de 01 de abril de 2022 do SUB TEN BAÍA.

Art. 2º- Nomear o 3º Sgt BM MARIEL DOS SANTOS MACEDO, MF: 57173941/1, como Encarregado da Sindicância, delegando-lhe as atribuições que me competem;

Art. 3º- Estabelecer o prazo de 15 (quinze) dias para a conclusão dos trabalhos, em conformidade com a legislação vigente.

Publique-se em Boletim Geral, registre-se e cumpra-se.

FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR - TCEL QOBM

Comandante do 4º GBM/Santarém

Fonte: Nota nº 44.564 - 4º Grupamento Bombeiro Militar - Santarém/PA

7º Grupamento Bombeiro Militar

REFERÊNCIA ELOGIOSA

O Comandante do 7º GBM – TCEL QOBM CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR, no uso da competência que lhe confere o art. 26 inciso V da Lei Estadual 9.161 de 13 de janeiro de 2021, Código de Ética e Disciplina do CBMPA, resolve:

ELOGIAR:

Os militares: 2º SGT QBM-COV ALEXANDRE TENÓRIO DO NASCIMENTO - MF 5826756-1, 3º SGT QBM MARCOS ANDRÉ VEIGA DOS SANTOS - MF 5824010-1, 3º SGT QBM GEORGE LUIZ DE ABREU - MF 57173807-1, 3º SGT QBM CARLOS HELINIO LOBATO ALVES - MF 57173714-1, 3º SGT BM JEZIEL SOUZA - MF 57173691-1, CB QBM JOSÉ RIBEIRO DA CRUZ - MF 57189135-1, CB QBM JEFERSON SILVA DA PAZ - MF 57189170-1, CB QBM RILDO CRESSARY DE SOUSA E SOUSA - MF 57190080-1 e SD QBM CHRISTIAN JOABE SOARES QUARESMA - MF 5932565-1, por terem atuado no combate ao incêndio do dia 31 de março de 2022 no centro comercial de Itaituba, com toda técnica ora ensinada em sua formação e aperfeiçoamento, agindo com rapidez não somente para combater o incêndio como também, e mais importante ainda, evitar a propagação para os estabelecimentos comerciais adjacentes ao local sinistrado, fato observado e muito elogiado tanto pela gerente do estabelecimento Sra. Irecê Viana Marilho e pessoas que estavam presentes que puderam ver a qualidade profissional dos militares do 7º GBM. Não podemos deixar também de elogiar o SGT QBM LEONILSON CONCEIÇÃO VASCONCELOS SANTOS - MF 5827000-1 e CB QBM DIEGO SANTOS DA RESSURREIÇÃO - MF 57218250-1, que mesmo estando de folga, ao saberem da ocorrência, de pronto se dirigiram ao local, se apresentando para auxiliar no combate ao incêndio e ajudar seus companheiros de farda. Quando o alarme soa para incêndio, os bombeiros não sabem ao certo o que terão pela frente. Contudo, jamais hesitam em enfrentar o perigo, aplicando as técnicas disseminadas pela corporação e trazendo o alívio para as pessoas que se sentem impotentes em meio as dificuldades que ocorrências dessa natureza apresentam. Parabéns aos nossos heróis do fogo. Sua coragem trouxe a melhor resposta que as pessoas esperavam naquele ansioso momento. Na condição de comandante de bravos guerreiros, fico altamente satisfeito em comandar militares capacitados para as mais complexas possibilidades de ocorrências que possam surgir. Mantenham sempre em condições para atender todo chamado demandado de nossa sociedade e que Deus os abençoe a responder da mesma forma que atenderam às insistentes ligações em nosso 193 nessa triste e triunfante noite do dia 31 de março de 2022 em Itaituba. Sejam todos elogiados e que sirva de incentivo aos seus pares e subordinados. COLETIVO.

Fonte: Nota nº 44568 - 7º GBM/Itaituba

EDUARDO ALVES DOS SANTOS NETO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL

